



TÉCNICO EM  
**COOPERATIVISMO**

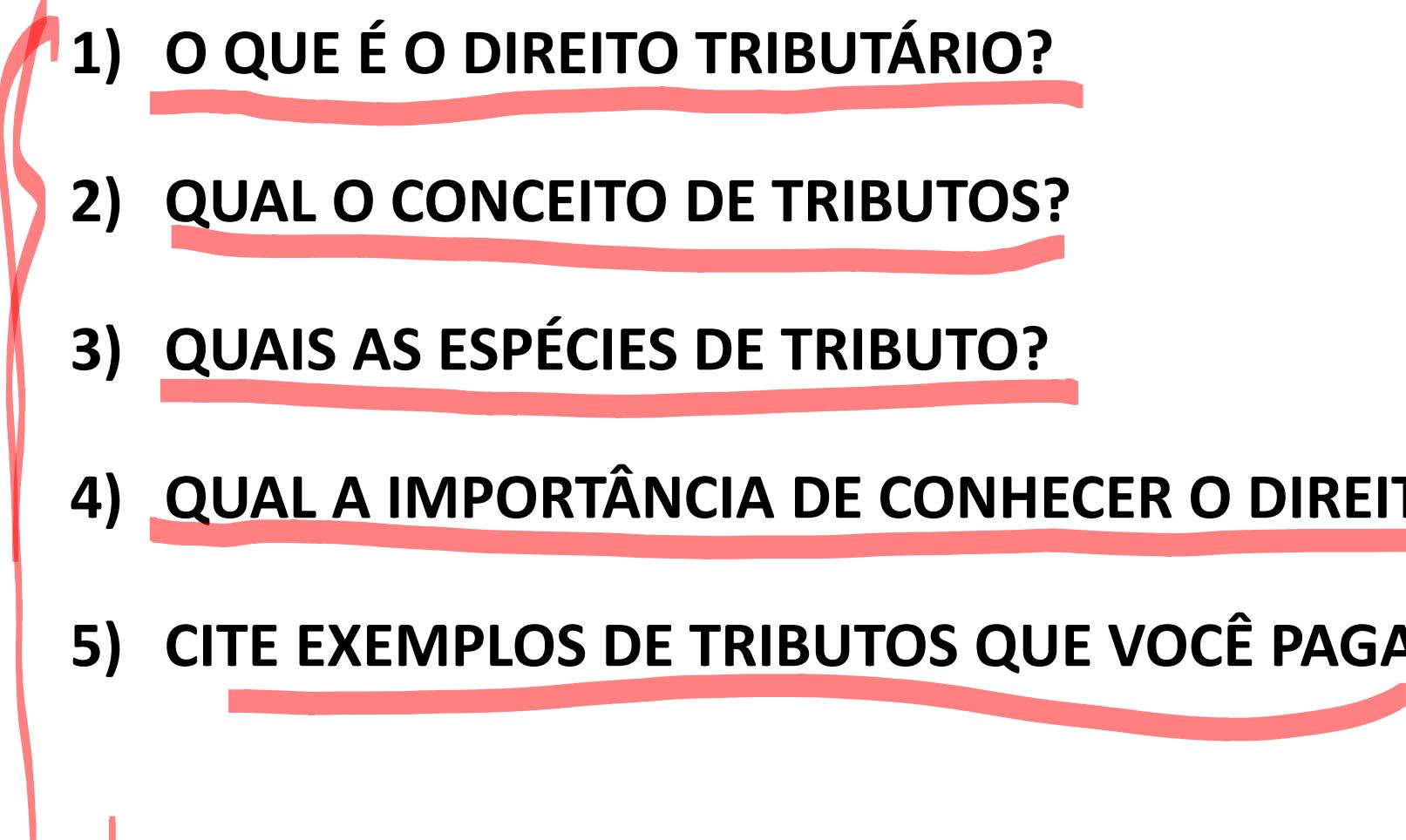
# Direito Tributário e Previdenciário



**PROFESSOR: EDER FABENI**  
**CONTEÚDO: CONCEITOS -**  
**DIREITO TRIBUTÁRIO E**  
**PREVIDENCIÁRIO**

**DATA: 08.08.2018**

# ATIVIDADE

- 
- 1) **O QUE É O DIREITO TRIBUTÁRIO?**
  - 2) **QUAL O CONCEITO DE TRIBUTOS?**
  - 3) **QUAIS AS ESPÉCIES DE TRIBUTO?**
  - 4) **QUAL A IMPORTÂNCIA DE CONHECER O DIREITO TRIBUTÁRIO?**
  - 5) **CITE EXEMPLOS DE TRIBUTOS QUE VOCÊ PAGA?**

## ATIVIDADE

- 6) O QUE É INTERPRETAÇÃO DA LEI?
- 7) O QUE É INTEGRAÇÃO DA LEI?
- 8) QUAIS AS FORMAS DE INTEGRAÇÃO?
- 9) O QUE É VIGÊNCIA DA LEI?

GESTÃO  
TRADUZIR  
INTEGRAR  
DO ORGÂNEO

## PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA

---

Em nosso país, o poder de tributar é dividido entre seus entes, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que, atendendo aos limites constitucionais e mediante edição de leis, cobram seus respectivos tributos. Essa divisão de poder, devidamente delimitada e normatizada, atribuída aos entes dotados de poder legislativo, que restringem sua atividade de tributar à matéria que lhes foi destinada, é chamada de competência tributária. É importante lembrar que competência tributária é diferente de capacidade tributária. Esta última trata-se da capacidade para figurar como sujeito ativo na relação de tributação, podendo esta capacidade ser atribuída pela Constituição ou por lei infraconstitucional a ente estatal dotado ou não de poder legislativo. É exercida através de atos administrativos.

---

## PRINCÍPIO DA UNIFORMIDADE GEOGRÁFICA

De acordo com o princípio da uniformidade geográfica, previsto no artigo 151, I, da CF, é proibido à União: I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do país. Este princípio funciona em perfeita harmonia com o princípio da igualdade na medida em que o legislador constituinte, apesar de proibir a instituição de tributo não uniforme no território nacional ou que resulte em preferência ou distinção, admite a concessão de incentivos fiscais a fim de alcançar o equilíbrio sócio-econômico do país.

## PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO CONFISCO

Em um país onde o contribuinte paga até 27,5% de imposto sobre sua renda e a carga tributária chega a atingir o equivalente a 36% do PIB (Produto Interno Bruto), fica difícil explicar o que é um tributo com efeito de confisco, porém, tentar-se-á fazê-lo. Estabelece o artigo 150, IV, da CF que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “utilizar tributo com efeito de confisco”. Entende-se que o tributo com efeito confiscatório é aquele com caráter explorador, ou seja, cujo percentual em relação ao que está sendo tributado é visivelmente absurdo. Segundo Hugo de Brito Machado, “o caráter confiscatório do tributo há de ser avaliado em função do sistema, vale dizer, em face da carga tributária resultante dos tributos em conjunto”. Continua, afirmando que “o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida” (2012, p. 41).

Por assim ser, entende-se que qualquer tributo, para que não seja considerado confiscatório, deve ser estipulado com o mínimo de bom senso e conforme a necessidade sócio-econômica do país, o que leva a concluir que, infelizmente, no Brasil, existem poucos tributos que não possuem efeito de confisco, os quais, quando recolhidos em conjunto com outros tributos incidentes sobre o mesmo fato gerador, acabam atingindo uma totalidade visível e extremamente confiscatória.

## PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE TRÁFEGO

Segundo o artigo 150, V, da CF, é proibido que quaisquer das entidades tributantes estabeleçam “limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais”. Vale lembrar que o próprio dispositivo faz ressalva a cobrança de pedágio. Todavia, não é plausível o argumento de que, com base nesta regra, o ICMS (Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação) em operações entre estados ou entre municípios é ilegal, haja vista que o objetivo da norma é vedar que seja instituído tributo cuja hipótese de incidência seja a transposição de fronteira interestadual ou intermunicipal, e não a circulação de bens ou mercadorias que transpõe fronteiras estaduais ou municipais. Desta forma, seria constitucional, por exemplo, uma pessoa ter de pagar tributo para viajar do estado de São Paulo até o estado do Paraná pelo simples fato de atravessar a fronteira entre os estados. Neste caso, ocorreria a limitação ao tráfego de pessoas por meio de tributo.

---

## PRINCÍPIO DO NON OLET

---

O princípio do non olet ou, em português, princípio do “não tem cheiro”, defende a ideia de que, para o Fisco, não importa se os rendimentos tributáveis tiveram ou não fonte lícita ou moral, ou seja, não importa qual foi o fato gerador do tributo, o que importa é que o elemento previsto na hipótese de incidência ocorreu.



TÉCNICO EM  
**COOPERATIVISMO**

# Direito Tributário e Previdenciário



**PROFESSOR: EDER FABENI**  
**CONTEÚDO: COMPETÊNCIAS -**  
**DIREITO TRIBUTÁRIO E**  
**PREVIDENCIÁRIO**

**DATA: 08.08.2018**

### 3 - COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

**Competência tributária** é o poder de criar **tributos**, sendo esse poder conferido pela Constituição Federal à União, aos Estados-membros, ao Distrito Federal e aos Municípios. O legislador constitucional determinou quais **tributos** cada ente político pode criar, bem como limitou esse poder de criação, impondo limites.

### TIPOS DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

A competência tributária pode ser classificada ou repartida em seis espécies, são elas: **privativa**, **comum**, **cumulativa**, **especial**, **residual** e **extraordinária**, as quais detalharemos a seguir.



**1. Competência **privativa**:** Em que pese o posicionamento dos constitucionalistas ao distinguirem a competência privativa da competência exclusiva, afirmando ainda que a primeira seria passível de delegação, quando a segunda não, remeteria à conclusão forçosa, de que a competência tributária seria, a rigor, exclusiva, em face da indelegabilidade.

Diz-se **privativa**, pois a própria Constituição determina o rol de impostos inerentes a cada ente tributante, em que pese o artigo 153 da Carta Maior enumerar os impostos federais, de competência privativa da União, o qual, a título de exemplo, vale transcrever em sua literalidade:

¶

## Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros; ~~IC~~
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; ~~ER~~
- III - renda e proventos de qualquer natureza; ~~IPT~~
- IV - produtos industrializados; ~~IPT~~
- V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários; ~~IOP~~
- VI - propriedade territorial rural; ~~IPTR~~
- VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

Igualmente, prevê o artigo 155 da Constituição Federal os impostos estaduais de competência privativa dos Estados e do Distrito Federal, bem como os artigos 156 e 147, parte final, ambos da Carta Magna, enumeram os impostos municipais, de competência dos Municípios e do Distrito Federal.

## **Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:**

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados;
- V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI - propriedade territorial rural;
- VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

Igualmente, prevê o artigo 155 da Constituição Federal os impostos estaduais de competência privativa dos Estados e do Distrito Federal, bem como os artigos 156 e 147, parte final, ambos da Carta Magna, enumeram os impostos municipais, de competência dos Municípios e do Distrito Federal.

No tocante aos Estados, Distrito Federal e Municípios, as previsões normativas dos artigos acima citados são exaustivas, ou seja, não poderão estes entes instituir impostos diversos dos que lhe forem deferidos constitucionalmente.

O que não ocorre para a União, vez que esta possuí competência para instituir, mediante lei complementar, novos impostos, não cumulativos e de fato gerador ou base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição, consoante disposto no artigo 154, I, do Texto Constitucional[1]. Ainda, poderá a União, na iminência ou no caso de guerra externa, criar impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, conforme dispõe o inciso II[2] do mesmo dispositivo constitucional.